



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Interessado: Procuradora Chefe da Procuradoria do IEF

Parecer n.º: 15.142

Data: 28-dezembro - 2011

Ementa: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL – PARECER AGE N. 15.047/2010 – SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECONHECIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL – AUTOS DE PROCESSO N. 0024.11.067.544-4.

Marco Antônio Rebelo Romanelli
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO

A Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas encaminha ao Sr. Advogado Geral do Estado Promoção referente aos autos de processo judicial n. 0024.11.067.544-4, no corpo do qual deixa consignado tratar-se de Ação Anulatória de Débito (Auto de Infração n. 117868-B) ajuizada por Irê Izoldino da Silva Borges em face do Instituto Estadual de Florestas, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública.

Com amparo no Decreto Estadual n. 43.814/2004 promove o expediente para sugerir o reconhecimento do direito do Autor, em razão da ocorrência da prescrição do direito de executar o valor consignado no auto de infração, com fundamento em pareceres da Advocacia Geral do Estado, de ns. 14.047/2010 e 14.897/2009, bem como na Súmula 467, do Superior Tribunal de Justiça.



O expediente vem instruído com a Promoção de f. 2/7 e com cópia dos autos do processo n. 0024.11.067.544-4, f. 8/44 e outros documentos, como a Certidão de Dívida Ativa, f. 53 e 54 e Termo de Remessa de f. 62, no qual consta que não houve apresentação de defesa administrativa junto ao IEF, não houve pedido de reconsideração junto ao Conselho de Administração do IEF e que não há parcelamento do débito, nem quitação.

O expediente foi remetido à Advocacia Geral do Estado (1ª Procuradoria de Dívida Ativa) por meio do referido Termo de Remessa de f. 62, datado de 8 de setembro de 2011.

Agora, recebemos a Promoção da Sra. Procuradora Chefe do IEF para o fim de ser autorizado o reconhecimento do pedido em Ação Judicial Anulatória do Débito.

O expediente é composto de 62 folhas.

É o breve relatório.

PARECER

A Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria do IEF encaminha Promoção ao Sr. Advogado Geral do Estado, com proposta de reconhecimento do pedido do Autor, Irê Izoldino da Silva Borges, que impugna judicialmente o débito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 37670, extraída dos autos do processo administrativo n. 13000005668/02, que teve origem no auto de infração n. 117686-B.

O valor do crédito não tributário inscrito em dívida ativa em 2 de julho de 2008 é de R\$12.109,19 e se refere a infração administrativa ambiental, de exploração e desmatamento, conforme descrição na CDA. E o valor atualizado constante do DAE, com validade até 26/10/2001, f. 38, é de R\$19.704,75.

O pedido formulado na ação judicial é de suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ocorrência da prescrição, e de determinação ao réu, IEF, que não se abstenha de emitir a competente certidão de débitos florestais, seja negativa ou positiva com efeito de negativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida. Citado e intimado o IEF em 25.10.2011, certidão de f. 44, com juntada aos autos em 7/11/2001, f. 42. Em curso o prazo para contestação.

Ao exame da documentação, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado em 16 de maio de 2002, com data de vencimento para 17/06/2002, ou seja, prazo de trinta dias para pagar ou apresentar defesa, na forma do art. 64 do Decreto n. 33.944/92, em vigor à época, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para o autuado oferecer defesa, dirigida ao Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, independente de depósito ou caução, e apresentada ao órgão do IEF, municipal ou regional de sua área de jurisdição.

O Autuado não apresentou defesa, não requereu parcelamento e não pagou o débito, conforme informado à f. 62.

Nada obstante, deixou-se transcorrer lapso temporal superior a cinco anos sem que se providenciasse a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa, ficando o Auto de Infração n. 117686 completamente paralisado.

A inscrição em dívida ativa é datada de 2 de julho de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa de f. 53, quando o prazo de cinco anos a contar da data para apresentação de defesa ou pagamento havia expirado em 17/06/2007.

O prazo prescricional para a execução fiscal é de cinco anos, conforme Parecer AGE n. 15.047/2010 e Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 25/10/2010, cujo enunciado é de teor seguinte:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

A questão subjacente ao enunciado da Súmula 467 está bem delineada na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 - RS (2009/0074342-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte, MG

Nilza Aparecida Ramos Nogueira³
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo

possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou contínua da, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par

do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada

sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

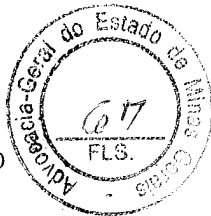
9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

A situação fática que subjaz à orientação sumular do Superior Tribunal de Justiça coincide com a debatida nos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



CONCLUSÃO


Ante a fundamentação expendida, somos de parecer pelo deferimento do pedido formulado na Promoção para que o Sr. Advogado Geral do Estado autorize, com fundamento no Decreto Estadual n. 43.814/2004, o reconhecimento do pedido do Autor nos autos do processo judicial n. 0675444-95.2011.8.13.0024 (0024.11.067.544-4).

Recomenda-se a apuração de responsabilidade no âmbito do órgão competente para o processamento da defesa administrativa e para o cumprimento das determinações legais daí advindas pela omissão das medidas necessárias à inscrição do crédito em dívida ativa, deixando transcorrer lapso temporal superior a seis anos, sem que nenhuma movimentação fosse dada ao expediente.


Sugere-se a edição de Súmula Administrativa referente à matéria objeto da presente manifestação, dado que preenchidos os requisitos previstos no art. 5º do mesmo Decreto Estadual n. 43.814/2004 e que, não obstante a incidência da Súmula 467 do STJ em casos da espécie, tornará desnecessária a autorização caso a caso, como ocorre no presente.

É como se opina e se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2011.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
Coordenadora de Direito Administrativo
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 28 / 12 / 11"


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597